



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.910787/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.785 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de abril de 2023  
**Recorrente** SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência do conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, e por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 941351553 (fl. 2), em que se decidiu pela homologação parcial da DCOMP 29699.61703.311006.1.7.02-2740 e pela não homologação da DCOMP 20227.92601.311006.1.3.02-1802.

As compensações foram embasadas em crédito demonstrado na DCOMP n.º 29699.61703.311006.1.7.02-2740. A não homologação se deu por não restar confirmado o direito creditório utilizado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano calendário 2005, consoante a fundamentação abaixo:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	89.693,95	0,00	0,00	0,00	0,00	89.693,95
CONFIRMADAS	0,00	58.349,84	0,00	0,00	0,00	0,00	58.349,84

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.224,46 Valor na DIPJ: R\$ 45.224,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 89.693,94

IRPJ devido: R\$ 44.469,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.880,36

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29699.61703.311006.1.7.02-2740

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20227.92601.311006.1.3.02-1802

O administrado pleiteava o reconhecimento de um crédito de saldo negativo no montante de R\$ 45.224,46.

O Despacho Decisório não confirmou o valor de R\$ 31.344,11, correspondente a parte das retenções na fonte de IRPJ, conforme demonstrado no relatório de análise das parcelas do crédito (anexo ao despacho decisório), fl. 3:

### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	6800	31.344,11	0,00	31.344,11	Retenção na fonte não comprovada
Total		31.344,11	0,00	31.344,11	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 58.349,84

O contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade de fls. 53/58 onde contesta o decisório, arguindo, em síntese, que o saldo negativo por ele pleiteado é válido, pois as retenções na fonte teriam sido efetivamente realizadas. Menciona que, no caso da retenção

não confirmada pela RFB, se trata de aplicação financeira depositada no Banco Bradesco, a qual teria sido devidamente informada em suas declarações fiscais, inclusive na apuração do lucro real, e utilizadas na composição do saldo negativo.

Diante da situação, anexou aos autos os informes de rendimentos que comprovariam as referidas retenções.

Em sessão de 21 de junho de 2018 (e-fls. 61) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ementa: Acórdão desprovido de ementa em função do disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator consultou os sistemas da RFB que agregam informações das DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras e constatou a ocorrência das alegadas retenções, inclusive em valor pouco maior que o alegado (R\$ 31.583,98 ante os R\$ 31.344,11 informados em DCOMP).

No entanto, entenderam os julgadores que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação.

No período de apuração tratado (4º trimestre de 2005), teria sido tributado R\$ 217.993,29 na apuração do IRPJ, conforme linha 24 – Outras receitas da Ficha 06A da DIPJ (e-fls. 65), o que seria incompatível com o rendimento de R\$ 464.511,69, correspondente ao total das retenções de R\$ 31.583,98.

Em vista disto, foi apropriado um montante de retenções na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação:

“Verifica-se que o somatório dos rendimentos tributáveis com aplicações financeiras totaliza R\$ 464.511,69, enquanto na DIPJ só foram computados R\$ 217.993,29, equivalente a 46,93% do que deveria ter sido tributado. Considerando-se essa proporção, a recorrente só faz jus ao limite de R\$ 42.092,98 de retenções na fonte (46,93% de R\$ 89.693,95), valor já consumido pelo que foi concedido pelo despacho decisório. Assim, não há como se acolher o pleito da defendente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 20/12/2019 (e-fls. 70), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 17/01/2020 (e-fls. 71), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que o Acórdão recorrido inovou ao negar provimento sob a alegação de que os rendimentos correspondentes às retenções não teriam sido oferecidos à tributação.

Prossegue, afirmando que o “único motivo que conduziu à prolação do despacho decisório inicial restou superado com a confirmação, pela própria DRJ, de que houve a efetiva retenção”.

Sobre a alegação de não oferecimento à tributação, afirma:

“**Eventual equívoco** na indicação do lucro tributável não pode simplesmente inviabilizar os procedimentos de compensação, nem suprimir o direito do contribuinte deduzir o IRRF na apuração do IRPJ devido. **Não há na legislação de regência** (Lei n.º 9.430/96) **essa previsão**. Havendo rendimento não submetido à tributação, supostas diferenças de imposto a pagar ou mesmo a redução do Saldo Negativo aproveitado, devem ser objeto do competente lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN”

Apresenta julgados deste CARF que entende serem condizentes com sua tese de defesa. Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Junta cópias do que seriam documentos contábeis a partir da e-fls. 92.

É o relatório.

## Voto

### Conselheiro Rafael Zedral - Relator

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente argumenta que não há previsão legal para que a exigência de tributação dos rendimentos correspondentes aos tributos retidos na fonte.

Este relator entende ser totalmente desnecessária qualquer previsão legal quanto a este ponto, pois a exigência de tributação do rendimento, como condição para abatimento do IRRF ou CSLL retidos é regra imposta pela lógica.

O IR retido nada mais é do que uma antecipação do pagamento de um tributo que seria pago apenas ao final do período de apuração. O Estado criou este mecanismo tributário que antecipou o pagamento do tributo para o momento da ocorrência do fato gerador, no caso, o auferimento da receita financeira. Findo o período de apuração, computa-se as receitas,

incluindo-se as financeiras, e apropria-se os pagamentos antecipados, dentre eles, o IRRF e as estimativas.

O IRRF não se constitui em um crédito passível restituição mas simples técnica de pagamento antecipado de um tributo (IRPJ). O IRRF somente pode ser aproveitado no momento da apuração do imposto correspondente ao rendimento.

E ao contrário do que alega a recorrente, esta condição encontra-se expressa na legislação, **inclusive na lei citada pela recorrente no seu recurso Voluntário (Lei 9.430/1996)** :

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto de renda pago ou retido na fonte**, incidente sobre **receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Este CARF dirimiu qualquer dúvida após a edição de sua Súmula n.º 80:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Esta súmula n.º 80 inclusive consta na ementa do Julgado transcrita pelo próprio recorrente no seu Recurso Voluntário (e-fls. 90).

A recorrente afirma não saber o motivo para a glosa realizada pelo despacho decisório. A resposta a esta dúvida encontrava-se no texto do voto do relator, que apresentou a explicação para o ocorrido, demonstrando o erro cometido pela recorrente (e-fls.64/65) :

“Percebe-se que o somatório das retenções em destaque (R\$ 31.583,98) até supera o valor negado pelo despacho decisório (R\$ 31.344,11). Além disso, trata-se da mesma instituição financeira mencionada na DCOMP e na manifestação de inconformidade, Banco Bradesco S/A, atuando como fonte do pagamento dos rendimentos, **tendo ocorrido apenas o equívoco de não ter sido apresentado como fonte pagadora o fundo de investimento, mas a própria instituição financeira**”.

Portanto, como a contribuinte informou incorretamente o CNPJ da fonte pagadora (do Banco) ao invés do CNPJ do fundo de investimento, que é a real fonte pagadora, os sistemas da RFB corretamente não validaram a retenção pois resta claro que o Banco Bradesco não realizou o pagamento, mas sim o **Bradesco Fundo de Investimento em Cotas de Fundos**.

Desde modo, o Acórdão recorrido de modo algum inovou no processo, pois a comprovação da tributação dos rendimentos é condição legal e lógica para o cômputo das retenções na apuração do IRPJ.

Correta está a recorrente ao afirmar (e-fls. 78) que não “*pode a administração alterar a motivação do ato (despacho decisório), sob pena de acarretar a sua nulidade, consoante o disposto nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72.*”.

Ocorre que a motivação do ato administrativo de não homologação não foi a validação a menor das retenções, mas sim porque na apuração do IRPJ, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo pelo valor pleiteado.

Logo, as parcelas confirmadas (R\$ 58.349,84) superaram o IRPJ devido (R\$ 44.469,48) em apenas R\$ 13.880,36, inferior ao pleiteado (R\$ 45.224,46).

E quanto à prova do oferecimento à tributação, a recorrente junta a partir da e-fls. 92, cópias do que aparentam ser páginas do Livro Razão. Não consta no texto do Recurso Voluntário qualquer desenvolvimento quanto a estes documentos, que sequer são citados pela recorrente, que, por consequência, deixa de esclarecer o que pretende provar com estes documentos.

A recorrente apenas fez alguns destaques em cor azul em alguns registros, sem qualquer explicação do que pretende com isso.

No entanto, cabe observar o destaque que a recorrente faz num registro contábil na e-fls. 162. Nele, consta destacado o lançamento a crédito na conta de Receita (grupo 4) 4.01.02 RECEITAS FINANCEIRAS, no valor de R\$ 217.993,29:

*	*	*	*	*	*	*
*4.01.02	* RECEITAS FINANCEIRAS	*	679.265,43	C*	0,00*	217.993,29*
*4.01.02.002	* OUTRAS RECEITAS FINANC.	*	679.265,43	C*	0,00*	217.993,29*
*4.01.02.002.0001	* RENDIM.DE APLIC.EM FUNDOS	*	670.399,26	C*	0,00*	188.813,07*
*4.01.02.002.0007	* OUTRAS RECEIT.FINANCEIRAS	*	8.866,17	C*	0,00*	29.180,22*
*	*	*	*	*	*	*

Valor este que é exatamente o informado na ficha 06-A da DIPJ, como demonstrado pelo relator do Acórdão recorrido (e-fls. 65), comprovando que:

1. Não há qualquer erro no preenchimento da DIPJ, tanto que os rendimentos financeiros constam declarados na contabilidade (4.01.02 RECEITAS FINANCEIRAS) pelo mesmo valor;
2. Resta demonstrado o não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes à parcela glosada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.